

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Registo internacional, que designa a União Europeia, de uma marca figurativa com os elementos nominativos «AC MILAN» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 182 615

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 16 de novembro de 2017 no processo R 356/2017-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada e recusar o registo da marca da União Europeia para os serviços controvertidos;
- Condenar o EUIPO nas despesas do presente recurso, incluindo as efetuadas pela recorrente.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2017/1.

Recurso interposto em 23 de janeiro de 2018 — Yado/EUIPO — Dvectis CZ (Almofada para assentos)**(Processo T-30/18)**

(2018/C 094/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: eslovaco***Partes**

Recorrente: Yado s.r.o. (Handlová, Eslováquia) (representante: D. Futej, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Dvectis CZ s.r.o. (Brno, República Checa)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho ou modelo controvertido: Recorrente

Desenho ou modelo controvertido em causa: Desenho da União Europeia n.º 2 371 591-0001

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 14/11/2017 no processo R 1017/2017-3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada sobre a inadmissibilidade do recurso;
- Ordenar ao recorrido que aprecie o recurso e decida sobre o mesmo;
- Condenar o EUIPO no pagamento das despesas do presente processo efetuadas pela recorrente.

Fundamentos invocados

- Erro de direito no sentido do artigo 57.º do Regulamento n.º 6/2002 e do artigo 65.º do Regulamento n.º 2245/2002;
- Violação do direito fundamental da recorrente de ser ouvida;
- Violação do artigo 7.º do Regulamento n.º 6/2002.

Recurso interposto em 30 de janeiro de 2018 — Comune di Milano/Conselho**(Processo T-46/18)**

(2018/C 094/46)

*Língua do processo: italiano***Partes**

Recorrente: Comune di Milano (Milão, Itália) (representantes: F. Sciaudone e M. Condinanzi, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular, nos termos do artigo 263.º TFUE, a Decisão do Conselho adotada por ocasião da 3579ª reunião do Conselho dos Assuntos Gerais, de 20 de novembro de 2017, relativa à escolha da nova sede da Agência Europeia dos Medicamentos («EMA»), publicada através de um comunicado de imprensa que contém o resumo da reunião [Outcome of the Council Meeting (3579th Council meeting), Presse 65, provisional version], na parte em que designa Amesterdão como nova sede da EMA;
- Condenar o Conselho no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, baseado no desvio de poder.

- A recorrente alega, a este respeito, que a finalidade prosseguida pelo Conselho através do processo de seleção era determinar a melhor proposta para a realocização da sede da EMA à luz dos critérios de seleção anteriormente definidos. Ora, a determinação da nova sede da EMA através de um sorteio e sem realizar qualquer procedimento instrutório é contrária ao objetivo, declarado no momento da fixação das regras do procedimento, de selecionar a melhor proposta através de um processo de tomada de decisão transparente, com base em avaliações técnicas e critérios específicos predeterminados, não permitindo assim concluir que as duas candidaturas, a de Milão e a de Amesterdão, não eram equivalentes.

2. Segundo fundamento, baseado na violação dos princípios de boa administração e da transparência.

- A recorrente alega a este respeito que a decisão impugnada é ilegal na medida em que é fruto de um processo de tomada de decisão que se caracteriza por a) falta de forma e de requisitos destinados a garantir a necessária transparência, e b) a não tomada em consideração dos elementos relevantes para a avaliação em causa.